

MERCOSUL/GMC/RES. Nº 34/19

DOCUMENTOS DE PORTE OBRIGATÓRIO NO TRANSPORTE RODOVIÁRIO DE PASSAGEIROS E DE CARGAS

TENDO EM VISTA: O Tratado de Assunção, o Protocolo de Ouro Preto e as Resoluções Nº 120/94 e 63/99 do Grupo Mercado Comum.

CONSIDERANDO:

Que é importante a harmonização dos procedimentos de fiscalização do transporte rodoviário de passageiros e de cargas entre os Estados Partes.

Que, no marco do Acordo sobre Transporte Internacional Terrestre (ATIT), se identificaram os documentos que devem ser considerados de porte obrigatório no transporte rodoviário de passageiros e de cargas.

Que é conveniente que esses documentos sejam considerados de porte obrigatório no transporte rodoviário de passageiros e de cargas entre os Estados Partes, como primeira etapa na harmonização dos procedimentos de fiscalização.

O GRUPO MERCADO COMUM

RESOLVE:

Art. 1º - Aprovar os seguintes “Documentos de porte obrigatório no transporte rodoviário de passageiros e de cargas”:

Autorização da empresa e habilitação do veículo (licenças). (1)

Certificado de apólice única de seguros de responsabilidade civil por danos a terceiros não transportados (Acordo 1.41 - XV Reunião de Ministros de Obras Públicas e Transportes dos Países do Cone Sul). (2)

Certificado de apólice única de seguros de responsabilidade civil por danos à carga transportada (Acordo 1.67 - XVI Reunião de Ministros de Obras Públicas e Transportes dos Países do Cone Sul). (2) (4)

Certificado de inspeção técnica veicular. (5)

Carta de porte internacional (CRT).

Manifesto internacional de carga/Declaração de trânsito aduaneiro internacional (MIC/DTA). (3)

Para o tráfego e de acordo com o tipo de licença correspondente, exceto nos casos em que bilateral ou multilateralmente tenham-se acordado outros procedimentos de controle que não requeiram seu porte e exibição.

Exceto se existir um sistema de verificação substitutiva acordado pelos países signatários dos Acordos em matéria de tráfego.

A documentação alternativa que o organismo de aplicação de cada país determinar, para o trecho de origem à fronteira, nos casos em que o despacho da mercadoria não é realizado em origem. (Entre eles pode estar a fatura comercial ou a nota de remissão).

Não exigido pela Argentina e o Paraguai aplica reciprocidade.

O aval técnico, se corresponder, no caso de certos veículos especiais.

Isso sem prejuízo dos documentos específicos que possam corresponder em caso de transporte de mercadorias perigosas, segundo o Acordo para a Facilitação do Transporte de Mercadorias Perigosas no MERCOSUL.

Art. 2º - Aprovar os seguintes documentos de porte obrigatório para o transporte rodoviário de passageiros:

Autorização da empresa e habilitação do veículo (licenças). (1)

Certificado de apólice única de seguros (passageiros e suas bagagens e responsabilidade civil por danos a terceiros não transportados) (Acordo 1.41 - XV Reunião de Ministros de Obras Públicas e Transportes dos Países do Cone Sul). (2)

Certificado de inspeção técnica veicular.

Lista de passageiros. (3)

Para o tráfego e de acordo com o tipo de licença correspondente, exceto nos casos em que bilateral ou multilateralmente tenha-se acordado outros procedimentos de controle que não requeiram seu porte e exibição.

Exceto se existir um sistema de verificação substitutiva acordado pelos países signatários no tráfego.

Para o caso de serviços ocasionais em circuito fechado ou outros nos quais se acorde bilateralmente.

Art. 3º - A habilitação referida no artigo 9º do ATIT e a documentação de propriedade dos veículos serão também documentos de porte obrigatório, sem prejuízo de que as sanções associadas a eventuais descumprimentos se apliquem com base na normativa nacional de trânsito ou no Protocolo de Infrações e Sanções do ATIT.

~~Art. 4º - Instruir o Subgrupo de Trabalho “Transporte” (SGT Nº 5) a continuar trabalhando na elaboração de um manual harmonizado que inclua os aspectos essenciais para os procedimentos de fiscalização.~~

Art. 4º - Os documentos de porte obrigatório no transporte rodoviário de passageiros e de cargas poderão ser exibidos em formato impresso ou digital por meio de dispositivos eletrônicos - quando for incluído um meio de verificação eletrônico - na medida em que isso seja acordado de forma bilateral ou multilateral pelos Estados Partes envolvidos. [\(Redação dada pela Resolução GMC Mercosul nº 43/2021\)](#)

Art. 5º - Instruir o Subgrupo de Trabalho “Transporte” (SGT Nº 5) a continuar trabalhando na elaboração de um manual harmonizado que inclua os aspectos essenciais para os procedimentos de fiscalização. [\(Nova numeração dada pela Resolução GMC Mercosul nº 43/2021\)](#)

Art. 6º - Esta Resolução deverá ser incorporada ao ordenamento jurídico dos Estados Partes antes de 15/I/2020.

LI GMC Ext. - Santa Fé, 15/VII/19